



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1075728-44.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECAO DE DADOS e outros

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS - ANPPD e outros

DECISÃO

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI ajuizaram ação civil pública contra **a Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados – ANPPD e Davis Souza Alves** em que requerem “1. *A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, 12 da Lei nº 7.347/85 e artigos 173, parágrafo único, e 209, § 1º, da LPI, inaudita altera pars, para: 1.a) imediata sustação da veiculação de propaganda a respeito do Registro Nacional de Profissionais de Privacidade e da respectiva Carteira de Registro Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (RNPPD); 1.b) determinação para imediata abstenção do uso das siglas e logos semelhantes aos da ANPD, ainda que na forma da identidade visual da ANPPD, na denominação social da associação, bem como nas mídias sociais e meios de comunicação vinculados à referida associação e aos membros da diretoria, inclusive com a modificação e/ou remoção de publicações anteriores; 1.c) proibição do uso do domínio ANPPD por parte dos réus, destinando prazo suficiente para a migração para um outro domínio; 1.d) a fixação de multa coercitiva, sem prejuízo de aplicação de outra medida que garanta o resultado prático equivalente das vedações que se pretende nesta demanda, inclusive com auxílio de provedores de internet*” (id. 1741252581, págs. 49/50; fls. 52/53 da rolagem única – r.u.).

Alegam que: **i)** a ré está utilizando nome, marca e sigla homófonas ao da ANPD, confundindo empresas, profissionais e consumidores; **ii)** “a associação ré *imita*”, em sua identificação nominal e visual, um ente público oficial, chegando ao cúmulo de criar um Registro Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados, sem autorização legal alguma para isso, além de se colocar como uma homologadora de softwares de privacidade e de cursos de ensino da matéria, o que, para os desavisados, se afiguraria como uma necessidade de submissão à entidade, como se órgão oficial fosse” (id. 1741252581, pág. 2); **iii)** a sigla homófona foi registrada junto ao INPI sob o número 918.018.595, vinculada a pessoa física Davis Souza Alves, contudo, a autarquia não pode mais anulá-lo administrativamente tendo em vista o decurso do prazo legal de 180 dias do art. 169 da Lei 9.279/96; **iv)** a ANPD tomou conhecimento dos fatos em 12/04/23 e 14/04/23, por meio de denúncias à sua Ouvidoria, que foram autuadas sob o número 00261.000973/2023-72 e 00261.000966/2023-71; adotou providências extrajudiciais que



entendeu pertinentes, contudo, remanescem medidas que devem ser tratadas na esfera judicial de sorte a impedir que a associação ré continue a causar engano e confusão à coletividade, “*praticamente se passando por um ente público, com poderes de regulação, aos quais os administrados teriam que se submeter, inclusive para exercício de profissão*” (id. 1741252581, pág. 7); **v**) a conduta da parte ré viola a Lei de Propriedade Industrial, o Código Civil, o Código Penal, configura concorrência desleal, gera confusão e engano, que teve aptidão inclusive de induzir a erro entidades públicas, como o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e o Banco da Amazônia.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Trouxeram documentos (ids. 1744081583 a 1744103057; fls. 57/172 da r.u.).

Inicialmente distribuídos à 14ª VFSJDF, os autos foram redistribuídos a este Juízo ante a especialização de varas promovida pela Resolução PRESI 17/2022 (id. 1750264576; fls. 174/175 da r.u.).

É o relatório. **Decido.**

Reconheço a competência deste Juízo para apreciar o feito, a teor da Resolução PRESI 17/2022.

Para a concessão dos efeitos da tutela de urgência é necessário que a parte autora apresente “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, a teor do art. 300 do novo CPC.

No presente caso, em sede de juízo de **cognição sumária** da lide, próprio das tutelas provisórias, **constata-se** a presença dos requisitos legais.

A Lei de Propriedade Industrial, Lei 9.279/96, veda o registro como marca de designações ou siglas de entidades ou órgãos públicos, a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome suscetível de causar confusão ou associação com sinais distintivos, bem como sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;



(...)

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.”

De igual sorte, o Código Civil confere especial tutela ao nome, elemento individualizador da pessoa natural e pessoa jurídica, autorizando inclusive a anulação do nome empresarial que viole a lei. Sem embargo, a lei civil equipara a denominação de associações ao nome empresarial. A saber:

“Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.”

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

“Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa. Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.”

“Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.”

Ademais, a tutela da propriedade imaterial tem por fundamentos, entre outros, a função social da propriedade, a proteção do mercado de consumo e a tutela da boa-fé de agentes econômicos.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito de tutela judicial da marca, ainda que o interessado não tenha registro dela, com o escopo de evitar atos fraudulentos, capazes de ensejar confusão perante o público em relação a produtos e serviços, conforme se extrai dos fundamentos do REsp n. 1.943.690/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi,



Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, que, proferido em caso de “*trade dress*”, aplica-se ao caso em tela:

“(…) a prática de atos fraudulentos, capazes de ensejar confusão perante o público consumidor de determinado produto – o que gera desvio de clientela –, autoriza a vítima, independentemente da existência de registro de direito de propriedade industrial, a deduzir pretensão em juízo contra o infrator.

Tal conclusão, vale mencionar, decorre do texto expresso da Lei 9.279/96, que contém uma série de normas específicas destinadas à inibição da concorrência desleal, tais como aquela veiculada em seu art. 195, III, que considera crime de concorrência desleal o emprego de meio fraudulento para desvio de clientela alheia, e aquela do art. 209, que garante ao prejudicado o direito de haver perdas e danos decorrentes de atos dessa natureza, mormente quando lesarem a reputação ou os negócios, criarem confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

O que o sistema protetivo concorrencial procurar coibir (no que importa à espécie) é, portanto, o aproveitamento indevido de conjunto-imagem alheio pela adoção de práticas que causem confusão entre produtos ou serviços concorrentes, resultando em prejuízo ao respectivo titular e/ou ao público consumidor.”

É cediço que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD foi criada pela Medida Provisória 869 de 27/12/18 e que esta é entidade pública central do sistema de proteção de dados pessoais.

Sem embargo, a proteção de dados pessoais é direito fundamental individual de envergadura constitucional (art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal) e direito difuso de titularidade de toda a coletividade (art. 81, I, do CDC).

No caso concreto, os elementos trazidos com a inicial demonstram que o INPI, autarquia responsável pelo registro de propriedade imaterial, identificou que o registro de marca levado a cabo pela parte ré é incompatível com a lei de regência e com o princípio da boa-fé objetiva, conforme se destaca (id. 1744081584):

“Deste modo, em breve quadro comparativo, entre a sigla e a denominação do órgão público, comparada com a marca sub judice.

(…)

4.4.4. Há evidente risco de confusão ou associação indevida entre o sinal outrora concedido pelo INPI para pessoa física e o nome da Autarquia. Denota-se ainda que a ANPD, autarquia especial, possui atribuições específicas para a garantia da privacidade de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei 13.709/2018), atuando no mesmo segmento que está descrito no nome da marca “...profissionais de privacidade de



dados”, bem como na especificação de serviços pretendida.

4.4.5. A utilização de cores verde, amarela e azul na apresentação visual mista e a utilização do vocábulo “nacional”, com a sigla “ANPPD”, muito semelhante à sigla “ANPD”, denota que a marca viola o disposto no inciso IV do art. 124 da LPI, sendo portanto passível de decretação de nulidade.

4.5. Conflito com sinal evidentemente conhecido pelo depositante.

4.5.1. Vejamos o que diz a Lei de Propriedade Industrial, no dispositivo legal apontado em alegação.

(...)

4.5.2. A semelhança entre os sinais, o tempo de vigência de eventual registro anterior ou a atuação em segmentos mercadológicos idênticos ou afins, por si, não constituem comprovação de que o requerente ora impugnado possui conhecimento prévio do sinal da impugnante. As impugnações fundamentadas no inciso XXIII do Artigo 124 da LPI devem ser acompanhadas de documentação comprobatória de que o requerente de pedido ou titular de registro conhecia, evidentemente, o sinal ora em disputa.

(...)

4.5.4. Feitas tais considerações, os documentos apresentados pela ANPD indicam que o titular da marca, sr. DAVIS SOUZA ALVES, evidentemente conhecia o sinal “ANPD”, por se tratar de pessoa indicada para participar no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, vinculado à ANPD. Nos termos da LGPD, já citada.

(...)

4.5.6. Assim, comprova-se que o titular não tinha como desconhecer que o sinal “ANPD” era de titularidade de terceiro - no caso da Autarquia Especial ANPD, sendo esta razão inclusive para a atuação da entidade privada Associação Nacional de Profissionais de Privacidade de Dados - ANPPD”

(...)

4.6.5. Por mais que a declaração tenha sido aceita, inicialmente, de boa fé, entendemos que os serviços de representação de classe profissional e representação de grupos de entidades privadas de associados, bem como de defesa de interesses difusos e coletivos, efetuados por uma “Associação privada”, não são compatíveis com um registro em nome de pessoa física.

4.6.6. Assim, o registro também viola o disposto no § 1º do art. 128 da LPI, dado que pessoa física não pode, individualmente, exercer atividades destinadas à associações privadas.

(...)

5.2. Em atenção aos documentos apresentados, e verificando, do ponto de vista técnico, a presença de elementos que evidenciam a nulidade do registro de marca, indicamos que o INPI:



I - Deve participar da lide, como Autor, em litisconsórcio com a ANPD, como faculta o art. 175 da LPI;

II - O registro de marca viola em especial o inciso IV do art. 124 da LPI, dado que reproduz sigla e denominação de órgão público;

III - O registro de marca se constituiu em reprodução de sinal marcário que o depositante evidentemente não poderia desconhecer, nos termos do art. 124, XXIII da LPI, conforme provas acostadas;

IV - O requerente, atual titular, como pessoa física, não detém legitimidade para o exercício de atividades associativas designadas na especificação de serviços, violando o disposto no § 1º do art. 128 da LPI; e por fim.”

Com efeito, salta aos olhos as semelhanças entre os signos identificadores da ANPD e da marga registrada pela associação ré ANPPD, a equivalência de siglas, a similitude de cores, a correspondência de áreas de atuação. Assim, tem-se que o conjunto de sigla e imagem utilizado pela ré tem o condão de gerar confusão e, conseqüentemente, danos ao mercado consumidor em detrimento da credibilidade e da imagem da ANPD.

O domínio de site na internet da associação ré (www.annpd.org) também gera confusão, pois muito similar àquele da agência reguladora autora (www.anpd.gov.br), o que incorre em aparente violação da regulamentação do Conselho Gestor da Internet no Brasil, Resolução CGI.br/RES/2008/008/P:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

*Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O **requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.**”*

Nessa toada, há plausibilidade na alegação das autoras de que o registro do domínio em servidores estrangeiros visou burlar as normas nacionais de regência.

De mais a mais, a publicidade institucional da associação ré, que veicula “Carteira Nacional” para profissionais associados e homologação de *softwares* de privacidade, em completo descompasso com o direito fundamental de liberdade de exercício de atividade profissional (art. 5º, XIII, da CF) e com a vedação da publicidade enganosa e abusiva (art. 37 do



CDC).

No ponto, não é ocioso notar o alerta oficial veiculado pela ANPD em sua página na internet (<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-esclarece-duvidas-sobre-a-atuacao-do-encarregado-e-a-emissao-de-selos-de-conformidade-com-a-lgpd>):

“Diante de dúvidas sobre as competências e a atuação do Encarregado, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, como órgão central de interpretação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), informa que:

1. As competências do encarregado estão descritas nos incisos I a IV do § 2º do art. 41 da LGPD, cabendo exclusivamente à ANPD, segundo o § 3º do mesmo artigo, “estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado”.

2. A ANPD ainda não estabeleceu normas complementares sobre as atribuições do encarregado, tema que será objeto de regulamentação futura, conforme previsto na Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.

3. Por isso, até a presente data, não há reconhecimento oficial, pela ANPD, quanto à validade de qualquer norma ou procedimento de conduta estabelecidos por entidades privadas com o objetivo de nortear a atuação dos profissionais que atuam como encarregado.

4. Ademais, não há qualquer exigência legal de que o relacionamento entre titulares de dados e o encarregado, ou entre o encarregado e a ANPD, se dê por meio de entidades intermediárias ou representativas. À luz da LGPD, o encarregado pode se relacionar diretamente com a ANPD e com os titulares de dados.

5. Não existe qualquer exigência legal de registro, perante a ANPD ou perante associações privadas, de profissionais de proteção de dados ou de encarregados como condição para o exercício da profissão ou como requisito para sua contratação. Tampouco há reconhecimento oficial da ANPD quanto a eventuais mecanismos de registro privado desses profissionais.

6. A ANPD esclarece que atualmente não credencia ou reconhece entidades ou empresas para a emissão de selos que possam atestar a adequação à LGPD, e tampouco para a homologação de softwares ou aplicativos em conformidade com a lei.

7. Desta forma, para fins de cumprimento da LGPD, também não há exigência legal de selos de conformidade à LGPD ou de homologações de software ou aplicativos. Tais instrumentos, se oferecidos por entidades privadas, não constituem garantia oficial de conformidade à legislação de proteção de dados pessoais.

Reiteramos nosso compromisso em garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros, e contamos com a colaboração de todos para alcançarmos esse objetivo.”

Por fim, há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), na medida em que a conduta da parte ré tem efetivamente causado confusão no meio



social, **tendo sido capaz de induzir em erro até mesmo entidades públicas, como o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e o Banco da Amazônia**, que estavam exigindo em seus procedimentos licitatórios a adesão de concorrentes à associação autora.

Ante o exposto:

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar às rés que:

1) suspendam veiculação de propaganda a respeito do Registro Nacional de Profissionais de Privacidade e da respectiva Carteira de Registro Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (RNPPD);

2) se abstenham do uso das siglas e logos semelhantes aos da ANPD, ainda que na forma da identidade visual da ANPPD, na denominação social da associação, bem como nas mídias sociais e meios de comunicação vinculados à referida associação e aos membros da diretoria, inclusive com a modificação e/ou remoção de publicações anteriores, que deverão ser comprovadamente adaptadas/removidas no prazo de 30 dias;

3) se abstenham do uso do domínio ANPPD, que deverá ser migrado para outro domínio no prazo de 120 dias.

Fixa-se multa de R\$ 1.000,00 por evento ou dia, em caso de descumprimento das medidas acima especificadas.

Intimem-se as rés para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no processo (art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85).

Citem-se.

Brasília/DF,

Marllon Sousa

Juiz Federal Titular da 3ª Relatoria da Turma Recursal-SJMT

Em auxílio na 7ª Vara Federal da SJDF

(assinado eletronicamente)





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
7ª Vara Federal Cível da SJDF

CARTA PRECATÓRIA URGENTE

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓIRJ
PROCESSO: 1075728-44.2023.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTECAO DE DADOS e outros
RÉU ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS - ANPPD e outros

FINALIDADE: Deprecar a intimação de 1. **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS – ANPPD**, CNPJ 35.258.670/0001-97, e do 2. **Presidente da Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados - ANPPD**, **DAVIS SOUZA ALVES**, , CPF 351.317.708-90, **para ciência e imediato cumprimento da decisão ID 1753335546**, bem como para responder aos termos da presente ação no prazo de 15 dias.

ENDEREÇO 1 ANPPD: Rua Júlio Conceição, nº 92, Conjunto 171, 17º andar, Bairro Bom Retiro, São Paulo-SP - CEP 01.126-000 - Fone: (11) 9362-1745; no site: Rua Mamoré, nº 305, Conjunto 171, Prince Tower, Bairro Bom Retiro, São Paulo-SP, CEP 01.118-020 - Fone (11) 3624-7538.

ENDEREÇO 2 Davis Souza Alves: Rua Aída Gomes De Toledo, nº 100 Apto. 6A - Imirim, São Paulo-SP - CEP 02.472-050.

ORIENTAÇÃO: Os documentos poderão ser acessados mediante chave de acesso informada a b a i x o , n o e n d e r e ç o d o P J e : "http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam". A resposta poderá ser enviada, preferencialmente, por meio do órgão de representação ou via email, devendo ser observado o LIMITE MÁX POR ARQUIVO DE 3MB.

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|----------------------------|-------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial | Petição inicial | 23080316040701300001725644770 |
| INICIAL - ACP ANPD E INPI | Inicial | 23080316050480500001725644776 |
| Documento Comprobatório | Documento Comprobatório | 23080316064476200001725668739 |
| DOC 01 - REGISTRO NO INPI | Documento Comprobatório | 23080316072977500001725668747 |
| DOC 02 - NOTA TÉCNICA INPI | Documento Comprobatório | 23080316072977500001725668748 |
| DOC 03 - DENÚNCIA | Documento Comprobatório | 23080316072977500001725668752 |
| DOC 04 - MENSAGEM | Documento | 23080316072977500001725668753 |



| | | |
|---|-------------------------|-------------------------------|
| ANONIMA | Comprobatório | |
| DOC 05 - COLETANEA DE INFORMAÇÕES DA ATUAÇÃO DA ANPPD EM MÍDIAS SOCIAIS | Documento Comprobatório | 23080316072977500001725668757 |
| DOC 06 - OFÍCIO SENACON | Documento Comprobatório | 23080316072977500001725668758 |
| DOC 07 - OFÍCIO SENAJU | Documento Comprobatório | 23080316072977500001725668759 |
| DOC 08 - OFÍCIO RECEITA FEDERAL | Documento Comprobatório | 23080316072977500001725668761 |
| DOC 09 - CNPJ DA ANPPD | Documento Comprobatório | 23080316072977500001725668763 |
| DOC 10 - PARECER PFE-ANPD | Documento Comprobatório | 23080316072977500001725668764 |
| DOC 11 - OFÍCIO - ALERTA AO BASA | Documento Comprobatório | 23080316072977600001725668767 |
| DOC 12 - RESPOSTA BASA | Documento Comprobatório | 23080316072977600001725668768 |
| DOC 13 - EDITAL BASA - SUSPENSÃO | Documento Comprobatório | 23080316072977600001725668771 |
| Informação de Prevenção | Informação de Prevenção | 23080810222570300001731145735 |
| Decisão | Decisão | 23080813024476400001731722234 |
| Certidão | Certidão | 23080815014832200001732084232 |
| Certidão | Certidão | 23080815052937700001732088259 |
| Certidão | Certidão | 23080909544540800001733317268 |
| Decisão | Decisão | 23080916170470800001734655261 |

SEDE DO JUÍZO: SAS - Quadra 02, Bl. G, Lote 8, 7º andar, Edifício Sede I, Brasília-DF, CEP: 70040-000, (Telefone (61) 3221-6176, e-mail: 07vara.df@trf1.jus.br).

Brasília, data de assinatura eletrônica.

Marllon Sousa

Juiz Federal Titular da 3ª Relatoria da SJMT
Em auxílio na 7ª Vara Federal da SJDF

